



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 12\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
As três séries	4 000\$00	1 000\$00	2 240\$00	500\$00
A 1.ª série	1 600\$00	500\$00	900\$00	250\$00
A 2.ª série	1 600\$00	500\$00	900\$00	250\$00
A 3.ª série	1 600\$00	500\$00	900\$00	250\$00
Duas séries diferentes..	3 000\$00	760\$00	1 740\$00	380\$00
Apêndices	1 150\$00	100\$00	-	-

O preço dos anúncios é de 30\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Gabinete do Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira e Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 15/81:

Fixa as condições de transição do pessoal da extinta delegação do Instituto Nacional de Estatística na Madeira para o Serviço Regional de Estatística.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público que o Governo de Santa Lúcia depositou o instrumento de aceitação da Constituição da Organização Mundial de Saúde.

Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 16/81:

Concede franquia de direitos de importação a certas mercadorias.

Decreto-Lei n.º 17/81:

Introduz alterações ao Decreto-Lei n.º 56/79, de 29 de Março (Direcção-Geral do Tribunal de Contas).

Decreto-Lei n.º 18/81:

Estabelece medidas destinadas a criar condições para a intervenção, em tempo útil, do Tribunal de Contas no domínio do julgamento das contas.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo:

Decreto-Lei n.º 19/81:

Estabelece medidas relativas à normalização, regularização e disciplina no mercado de suínos.

Ministério da Indústria e Energia:

Decreto-Lei n.º 20/81:

Estabelece medidas com vista a incentivar a auto produção de energia eléctrica.

Ministério da Habitação e Obras Públicas:

Portaria n.º 135/81:

Nomeia, dentro da Comissão de Revisão e Instituição dos Regulamentos Técnicos, criada no Conselho Superior de Obras Públicas e Transportes, a Subcomissão para a Revisão e Actualização dos Regulamentos Gerais das Canalizações de Água e de Esgoto.

GABINETE DO MINISTRO DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto-Lei n.º 15/81

de 28 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 124/80, de 17 de Maio, extinguiu a delegação do Instituto Nacional de Estatística na Região Autónoma da Madeira, criando o Serviço Regional de Estatística.

Dado que o princípio estabelecido no n.º 4 do artigo 11.º do referido decreto-lei, relativo à transição do pessoal da delegação extinta para os quadros regionais, se mostra demasiado rígido, não salvaguardando o direito de opção dos funcionários visados, há necessidade de decretar normas que acautelem os direitos e a vontade dos mesmos funcionários.

Assim, ouvido o Governo Regional, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — As condições de transição do pessoal da extinta delegação do Instituto Nacional de Estatística na Madeira para o Serviço Regional de Estatística passam a ser as que se indicam nos números seguintes.

2 — O pessoal da extinta delegação do Instituto Nacional de Estatística na Madeira, qualquer que seja a sua forma de provimento, será integrado nos quadros regionais, em lugares de categoria não inferior e com todos os direitos e regalias já adquiridos, contando-se, para todos os efeitos, como se fora no mesmo lugar o tempo de serviço prestado no seu actual cargo.

3 — A integração e a colocação previstas no n.º 2 deste artigo serão efectuadas independentemente de quaisquer formalidades, salvo o visto do Tribunal de Contas e publicação no *Diário da República* e no *Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira*.

4 — Os funcionários que não desejarem a integração nos quadros regionais deverão apresentar a respectiva declaração no prazo de cento e oitenta dias após a entrada em vigor do presente diploma, a fim de continuarem integrados no quadro de origem.

5 — Os funcionários que venham a ser integrados nos quadros dos serviços da Região Autónoma da Madeira ao abrigo do presente diploma e que, ao aposentarem-se, pretendam fixar residência no continente

manterão os direitos consignados no que se refere a transporte de pessoas e bens.

Art. 2.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Dezembro de 1980. — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

Promulgado em 15 de Janeiro de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, em 11 de Novembro de 1980, o Governo de Santa Lúcia depositou junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em Nova Iorque, o instrumento de aceitação da Constituição da Organização Mundial de Saúde, assinada em Nova Iorque em 22 de Julho de 1946.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 6 de Janeiro de 1981. — O Director-Geral-Adjunto, *José Gregório Faria*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 16/81

de 28 de Janeiro

Tendo em vista a próxima integração do País na Comunidade Económica Europeia;

Considerando que para o efeito se torna necessário proceder à revisão, actualização e sistematização da legislação nacional em vigor, adaptando-a progressivamente à legislação comunitária;

Usando da autorização conferida pelo artigo 3.º da Lei n.º 47/80, de 9 de Dezembro:

O Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — As mercadorias que sejam objecto de pequenas remessas sem carácter comercial expedidas do estrangeiro por um particular com destino a um outro particular que se encontre no território aduaneiro nacional beneficiam da franquía de direitos de importação nas condições previstas por este decreto-lei.

2 — Para efeitos do n.º 1, entende-se por:

a) «Pequenas remessas sem carácter comercial» as remessas que simultaneamente:

Tenham um carácter ocasional;

Contenham exclusivamente mercadorias reservadas ao uso pessoal ou familiar

dos destinatários, não representando essas mercadorias pela sua natureza ou quantidade qualquer preocupação de ordem comercial;

Sejam constituídas por mercadorias cujo valor global, incluindo o dos produtos visados no artigo 2.º, não ultrapasse 30 unidades de conta europeias;

Sejam enviadas pelo expedidor ao destinatário sem que este tenha que efectuar qualquer pagamento;

b) «Direitos de importação», tanto os direitos aduaneiros como as taxas de efeito equivalente.

Art. 2.º A franquía visada no artigo 1.º apenas se aplica às mercadorias abaixo mencionadas dentro dos limites quantitativos fixados para cada uma delas:

a) «Tabaco»: 50 cigarros, ou 25 cigarrilhas (charutos com um peso máximo de 3 g por unidade), ou 10 charutos, ou 50 g de tabaco picado;

b) «Bebidas alcoólicas»:

Bebidas destiladas e bebidas espirituosas, de grau alcoólico superior a 22º: uma garrafa tipo (até 1 l);

Bebidas destiladas e bebidas espirituosas, aperitivos que tenham por base vinho ou álcool de grau alcoólico igual ou inferior a 22º, vinhos espumantes e espumosos e vinhos licorosos: uma garrafa tipo (até 1 l);

Vinhos comuns: 2 l;

c) «Perfumes» (50 g) ou «águas de toucador» (0,25 l).

Art. 3.º As mercadorias mencionadas no artigo 2.º contidas numa pequena remessa sem carácter comercial em quantidades que excedam as fixadas no referido artigo serão excluídas, na totalidade, do benefício da franquía, sem prejuízo da aplicação dos artigos 1.º a 4.º do Decreto-Lei n.º 6/81, de 24 de Janeiro.

Art. 4.º É dispensada a cobrança de taxas para os organismos de coordenação económica na importação das mercadorias referidas no artigo 1.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Dezembro de 1980. — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

Promulgado em 15 de Janeiro de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 17/81

de 28 de Janeiro

Tendo em vista travar e recuperar a situação de crise com que o Tribunal de Contas tem sido confrontado, encontram-se preparadas medidas legislativas e administrativas cujos efeitos positivos se farão

sentir, como se espera, já no decurso do próximo ano.

Para executar tais medidas há, porém, que promover ligeiras alterações na estrutura orgânica da Direcção-Geral do Tribunal de Contas, aproveitando-se a oportunidade para introduzir ajustamentos em dois preceitos do Decreto-Lei n.º 56/79, de 29 de Março.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 7.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 56/79, de 29 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 7.º — 1 — A Contadoria-Geral do Visto compreende três contadorias, às quais compete:

- a) O exame preparatório dos processos referentes aos diplomas, contratos e despachos a submeter ao visto do Tribunal de Contas;
- b) A anotação a que se refere o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 146-C/80, de 22 de Maio;
- c) O expediente dos recursos sobre a matéria de visto das decisões de quaisquer tribunais ou entidades quando, por lei, esteja estabelecido ser da competência do Tribunal de Contas a sua apreciação;
- d) Todo o expediente dos processos afectos à Contadoria-Geral.

2 — A distribuição do serviço pelas três contadorias será feita pelo director-geral, sob proposta do contador-geral.

Art. 15.º — 1 — O conselho administrativo do Tribunal de Contas será constituído pelo director-geral, que presidirá, pelo subdirector-geral e pelos contadores-gerais da Conta Geral do Estado e dos serviços administrativos, cabendo aos dois últimos exercer as funções, respectivamente, de secretário e de tesoureiro.

2 — Em caso de empate, o director-geral tem voto de qualidade.

3 — Verificando-se impedimento de qualquer dos membros do conselho administrativo que se preveja persistir por mais de trinta dias, poderá a respectiva substituição ser feita por despacho do presidente do Tribunal.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Dezembro de 1980. — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

Promulgado em 15 de Janeiro de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 18/81

de 28 de Janeiro

1. O Tribunal de Contas encontra-se presentemente confrontado com uma situação de marcada crise, nomeadamente no plano da sua acção jurisdicional,

uma vez que, das contas sujeitas à respectiva fiscalização, se encontram por julgar, aguardando preparação nos serviços da Direcção-Geral, mais de 18 000, assim repartidas quanto a anos de gerência:

1952-1963 — 17 contas;
1964-1973 — 1570 contas;
1974-1979 — 16 777 contas.

2. A esta grave situação acresce, ainda, o facto de a média anual de contas entradas para julgamento se cifrar em cerca de 2500 e a actual capacidade de liquidação dos competentes serviços da Direcção-Geral não ultrapassar as 1500.

3. Os números apresentados revelam, por si só, a necessidade premente de se adoptar em medidas que decididamente ponham termo a tal situação e criem as condições necessárias para uma intervenção do Tribunal, em tempo útil, no domínio do julgamento das contas, sob pena de se continuar a pôr em causa, objectivamente e em termos práticos, a eficácia e oportunidade das suas decisões, encontrando-se já em curso as necessárias diligências para reforço dos quadros de pessoal da Direcção-Geral com novas unidades, dotadas de mais elevada preparação técnica.

4. Sensível à marcada situação de crise já então vivida pelo Tribunal de Contas, o Decreto-Lei n.º 100/80, de 5 de Maio, procurou adoptar medidas tendentes à sua atenuação, permitindo, através de uma decisão simplificada do Tribunal, o arquivamento das contas de menos movimento e anteriores a 1978.

Não obstante a bondade de tais medidas, a verdade é que as mesmas não se mostraram bastantes para ultrapassar a crise.

5. Daí que, com o presente diploma, se procure ir mais longe, estabelecendo-se que, de entre o elevado número de contas pendentes na Direcção-Geral e ainda não entradas na fase jurisdicional, por distribuição, apenas sejam submetidas a julgamento aquelas em que tenham sido detectados ou haja forte suspeita de alcances ou de irregularidades graves e, excepcionalmente, as que sejam indicadas pelo presidente.

Todas as demais voltarão aos serviços responsáveis, onde aguardarão, por cinco anos, a possibilidade de serem chamadas a julgamento.

6. Entendeu-se não fazer intervir o Tribunal, como órgão jurisdicional — razões de atribuições e celeridade —, na medida em que se vão tomar providências de natureza meramente administrativa que não ofendem a sua competência, porquanto a Constituição Política prescreve no seu artigo 219.º que «compete ao Tribunal de Contas [...] julgar as contas que a lei mandar submeter-lhe».

7. O presente diploma não reproduz nem as intenções nem o conteúdo do Decreto-Lei n.º 513-H/79, de 24 de Dezembro, a que a Assembleia da República recusou ratificação.

A filosofia que inspira o novo decreto-lei, bem como a realidade jurídica que lhe está subjacente, são inteiramente diversas.

Na verdade, no caso do diploma não ratificado, cabia ao presidente do Tribunal seleccionar as contas a devolver aos serviços, enquanto neste é a lei que subtrai determinadas contas a julgamento.

8. Finalmente, resta acrescentar que as medidas ora adoptadas contêm a virtualidade de permitir no futuro uma actuação do Tribunal de Contas exercida em tempo útil, na medida em que, ao dispensarem os competentes serviços da Direcção-Geral da análise de acentuado volume de contas de gerência de anos transactos, os libertam para a preparação atempada e sem delongas das contas legalmente sujeitas a julgamento do Tribunal.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Das contas de gerência actualmente pendentes na Direcção-Geral do Tribunal de Contas e ainda não entradas na fase jurisdicional, por distribuição, apenas serão submetidas a julgamento:

- a) Aquelas em que tenham sido detectados ou haja forte suspeita de alcances ou de irregularidades graves;
- b) As de serviços e organismos quando, na conta da sua última gerência julgada, hajam sido verificados alcances ou irregularidades graves;
- c) As que, excepcionalmente, o presidente do Tribunal mandar submeter a julgamento.

2 — Serão sempre submetidas a julgamento as contas dos tesoureiros da Fazenda Pública e das alfândegas, bem como as dos agentes consulares, e, ainda, aquelas onde haja responsabilidade de tesoureiros caucionados.

3 — Para a execução do disposto neste artigo, o director-geral apresentará ao presidente do Tribunal relação das contas, ordenada segundo a respectiva antiguidade e com expressa indicação do condicionamento referente a cada uma.

Art. 2.º — 1 — As contas não mencionadas no artigo anterior não estão sujeitas a julgamento, devendo voltar aos serviços responsáveis.

2 — Excepcionalmente, poderão as contas referidas no número anterior ser chamadas a julgamento durante o prazo de cinco anos, quando tal seja ordenado pelo presidente do Tribunal, por iniciativa própria ou a requerimento fundamentado do Ministério Público, do director-geral ou de qualquer interessado que demonstre para o efeito legitimidade, nos termos do Código de Processo Civil.

3 — Para execução do disposto no n.º 1, o director-geral elaborará lista das contas por aquele preceito abrangidas, que submeterá a despacho do presidente.

4 — O despacho mencionado no número anterior será notificado aos serviços responsáveis, por carta registada com aviso de recepção, dispondo os mesmos do prazo de quinze, trinta e quarenta e cinco dias, conforme se localizem, respectivamente, no concelho de Lisboa, fora dele, mas no continente, ou nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, para procederem ao seu levantamento.

5 — O prazo referido no n.º 2 contar-se-á a partir da data de recepção da carta registada, constante do respectivo aviso.

6 — O extravio das contas ou da correspondente documentação, devolvidas aos serviços responsáveis, nos termos do presente artigo, fará incorrer os seus autores em responsabilidade civil, disciplinar e criminal.

Art. 3.º O pessoal admitido ao abrigo do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 100/80, de 5 de Maio, poderá efectuar a preparação, instrução e liquidação dos processos referentes às contas mencionadas no presente diploma.

Art. 4.º O presidente do Tribunal emitirá as instruções necessárias à execução deste decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Dezembro de 1980. — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

Promulgado em 15 de Janeiro de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO,
DA AGRICULTURA E PESCAS
E DO COMÉRCIO E TURISMO

Decreto-Lei n.º 19/81
de 28 de Janeiro

Não só os compromissos emergentes do processo de integração europeia, mas principalmente a necessidade de racionalizar a participação do Estado nos mercados agrícolas, impõem alterações estruturais e institucionais que urge iniciar, de forma a reduzir as dissonâncias entre a economia portuguesa e a da CEE na altura da adesão. Uma das áreas críticas deste processo de racionalização situa-se nos mecanismos de intervenção do Estado nos mercados agrícolas, tradicionalmente a cargo dos organismos de coordenação económica. Há que reforçar essa intervenção naquilo que tenha a ver com a garantia à produção de preços marginais e a garantia ao consumidor de preços não especulativos concomitantemente com um processo de liberalização dos mesmos mercados, de forma que as transacções se efectuem, tanto quanto possível, entre agentes económicos privados, automaticamente condicionados nas suas virtualidades de acção especulativa, nos dois sentidos, pela presença do organismo de intervenção.

A situação actualmente existente no mercado do suíno determina, da parte da Administração, a necessidade de promover as modificações necessárias para o seu melhor funcionamento, através de medidas de normalização, regularização e disciplina, integrando-as dentro do processo gradual de aproximação das regras existentes na CEE.

Com este objectivo estabelece o presente diploma os princípios gerais que devem reger o sector, institucionalizando um regime de intervenção não permanente, mas automático, através de um sistema de preços e outros mecanismos complementares, a regulamentar através de portarias.

Assim, são estabelecidos um limite máximo e mínimo — respectivamente o preço de intervenção superior e o preço de compra — que servirão de

indicadores para as intervenções a realizar pelo organismo de intervenção, procurando-se, deste modo, situar o preço de mercado entre estes parâmetros, evitando-se as grandes oscilações de preços que se têm vindo a traduzir em avultados prejuízos para os produtores e consumidores.

É consignado neste regime um papel preponderante ao organismo de intervenção, na medida em que lhe caberá assegurar o funcionamento do sistema pela compra ou distribuição de carcaças sempre que o preço constatado no mercado nacional se aproxime do preço de compra ou atinja o preço de intervenção superior.

Por outro lado, e porque se reconhece como necessária a intervenção das organizações da produção, do comércio, da indústria e dos consumidores, é também criada a Comissão Consultiva do Mercado da Carne de Suíno, a qual terá um papel importante no processo conducente à fixação dos preços de compra e de intervenção superior e na gestão e racionalização do mercado da carne de suíno.

Prevê ainda o presente diploma a possibilidade de o organismo de intervenção recorrer a importações de carcaças de suíno, sempre que se torne necessário aumentar a oferta no mercado nacional e se verifique que os stocks existentes e a produção são insuficientes para restabelecer o equilíbrio do mercado.

Finalmente, tendo em vista o processo dinâmico em curso de adaptações estruturais e institucionais, remeta-se para portaria a definição da entidade que assegurará, dentro do período transitório que já se vive, as funções do referido organismo de intervenção.

Nestes termos:

O Governo decreta, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Ficam abrangidos pelo regime de intervenção previsto no presente diploma:

- a) Os animais vivos de espécie porcina, com exclusão dos reprodutores;
- b) As carnes da espécie porcina frescas, refrigeradas ou congeladas.

Art. 2.º Com vista a uma regularização do mercado da carne de suíno, compete ao organismo de intervenção desencadear as seguintes medidas de intervenção:

- a) Apoiar a armazenagem no sector privado e cooperativo;
- b) Proceder a aquisições no mercado interno;
- c) Aumentar a oferta interna pela distribuição de carne de suíno.

Art. 3.º — 1 — Para efeitos da aplicação das medidas previstas no artigo anterior, serão estabelecidos os seguintes tipos de preços:

- a) Preço de compra: preço pelo qual o organismo de intervenção intervirá no mercado, adquirindo carcaças de suíno;
- b) Preço de intervenção superior: preço máximo que, quando alcançado no mercado, levará o organismo de intervenção a proceder à distribuição de carne de suíno.

2 — Entende-se por preço de mercado o preço médio constatado nos mercados mais representativos, ponderados pela sua importância económica, refe-

rido à 1.ª categoria da grelha de classificação de carcaças.

3 — Na determinação do preço de compra e do preço de intervenção superior ter-se-á em conta a necessidade de estabilizar o mercado, de evitar excedentes ou carências estruturais, de assegurar rendimentos justos à produção e de garantir preços não especulativos nos mercados dos consumidores.

Art. 4.º Quando o preço de mercado seja inferior a 105 % do preço de compra e se mantenha a esse nível durante uma semana, o organismo de intervenção desencadeará as medidas de intervenção referidas nas alíneas a) e b) do artigo 2.º

Art. 5.º Quando o preço de mercado atinja o preço de intervenção superior e se mantenha a esse nível durante uma semana, o organismo de intervenção desencadeará a medida de intervenção referida na alínea c) do artigo 2.º

Art. 6.º No caso previsto no artigo 4.º, quando se opte por proceder a aquisições no mercado interno, a intervenção do organismo de intervenção será feita obrigatoriamente ao preço de compra.

Art. 7.º No caso previsto no artigo 5.º, a distribuição de carne de suíno a realizar pelo organismo de intervenção será feita ao preço de intervenção superior.

Art. 8.º Em situações de graves perturbações do mercado, em que se constate a ineficácia dos mecanismos previstos nos artigos anteriores, as regras constantes deste decreto-lei poderão ser suspensas e substituídas por outras, de carácter excepcional e com duração transitória, mediante portaria assinada conjuntamente pelos Ministros das Finanças e do Plano, da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo.

Art. 9.º O organismo de intervenção definirá e publicitará através da imprensa:

- a) Nos casos previstos no artigo 4.º, a forma de intervenção, os locais de intervenção, o período de intervenção, os quantitativos e a qualidade a adquirir ou a armazenar;
- b) No caso previsto no artigo 5.º, a data de introdução no mercado nacional da carne de suíno, as quantidades, a qualidade e a forma como se procederá à distribuição;
- c) No caso previsto no artigo 8.º, idêntica pormenorização das medidas excepcionais referidas.

Art. 10.º É criada a Comissão Consultiva do Mercado da Carne de Suíno, a qual terá por objectivo dar parecer sobre:

- a) As medidas tendentes a promover uma melhor organização do mercado de carne de suíno;
- b) As medidas tendentes a melhorar a qualidade da carne de suíno;
- c) As medidas tendentes ao estabelecimento das previsões da produção a curto e a longo prazo;
- d) As medidas de intervenção e regularização do mercado;
- e) A afixação dos preços de compra e de intervenção superior.

Art. 11.º — 1 — Para efeitos do disposto na alínea c) do artigo 2.º, o organismo de intervenção poderá proceder, se necessário, à importação de carne de suíno.

2 — Com vista à estabilização do mercado e protecção da produção nacional, e enquanto persistirem impedimentos de ordem sanitária que não permitam a normalização das exportações de carne de suíno e seus derivados, o organismo de intervenção poderá assegurar transitoriamente, no uso da competência delegada pelo Ministério do Comércio e Turismo, o controle de quaisquer outras importações de carne de suíno.

Art. 12.º Constituirá receita ou encargo do Fundo de Abastecimento a diferença entre o preço de compra, adquirido ou importado pelo organismo de intervenção, acrescido das despesas de abate, congelação, armazenagem e transporte e o seu preço de venda ao comércio ou indústria.

Art. 13.º Este diploma não é aplicável às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Art. 14.º A regulamentação deste decreto-lei será efectuada:

- a) Por portaria dos Ministros da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo, definindo a entidade ou entidades da Administração Pública a quem competem as funções do organismo de intervenção previsto neste decreto-lei;
- b) Por portaria dos Ministros das Finanças e do Plano, da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo, estabelecendo os preços de compra e de intervenção superior;
- c) Por portaria dos Ministros da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo, definindo a composição e as normas de funcionamento da comissão referida no artigo 10.º;
- d) Por portaria do Ministro da Agricultura e Pescas, fixando as normas de classificação comercial das carcaças de suíno e definindo os mercados representativos e a forma de constatação dos preços de mercado.

Art. 15.º O presente diploma entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Dezembro de 1980. — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

Promulgado em 15 de Janeiro de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Decreto-Lei n.º 20/81

de 28 de Janeiro

Com o agravamento da crise petrolífera mundial importa recorrer a todos os meios para reduzir a nossa dependência do petróleo importado, aproveitar o mais possível os subprodutos e desperdícios energéticos eventualmente existentes, valorizar os recursos energéticos nacionais e racionalizar a utilização de equipamentos já instalados.

Não obstante o sistema electroprodutor nacional ter uma importante componente hídrica, o custo da produção marginal é o das suas centrais térmicas, funcionando com produtos derivados do petróleo.

Ora é sabido que numerosas entidades industriais e agrícolas podem, acessoriamente, produzir energia eléctrica utilizando resíduos ou subprodutos, recursos naturais renováveis, energia dos efluentes ou, ainda, técnicas que, combinando as necessidades de calor para o processo com as de energia eléctrica, conduzem a um menor consumo de energia primária. Pois, em muitos casos, a energia eléctrica que assim é ou poderia ser autoproduzida excede as necessidades próprias das instalações, tornando-se disponível para alimentar a rede nacional.

Mas, podendo desse modo concorrer para a redução do consumo dos produtos do petróleo utilizados nas centrais térmicas do sistema electroprodutor nacional, têm os autoprodutores encontrado dificuldades que originam o subaproveitamento das suas potencialidades. De entre elas destacam-se os elevados custos do capital e a distorção introduzida no cálculo económico resultante do facto de os preços dos produtos do petróleo em causa ainda se encontrarem subsidiados.

Torna-se portanto necessário motivar a autoprodução aconselhável, criar condições que incentivem a sua expansão e proceder à regulamentação dessa actividade.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Aquisição e perda da qualidade de autoprodutor

Artigo 1.º — 1 — A qualidade de autoprodutor de energia eléctrica poderá ser reconhecida ao proprietário, pessoa singular ou colectiva, de instalações que, acessoriamente, produzam energia eléctrica nas condições estabelecidas por este diploma.

2 — O reconhecimento dessa qualidade depende de requerimento do interessado, apresentado com o respectivo estudo técnico-económico e com a documentação necessária.

Art. 2.º — 1 — Para os efeitos deste decreto-lei, o reconhecimento da qualidade de autoprodutor compete à Direcção-Geral de Energia, sob parecer da Electricidade de Portugal, E. P. (EDP).

2 — O reconhecimento a que se refere o número anterior deverá ser produzido no prazo máximo de noventa dias após a entrega do respectivo requerimento.

3 — A Direcção-Geral de Energia poderá prescindir desse parecer se não dispuser dele até trinta dias depois de o ter solicitado.

Art. 3.º — 1 — Não pode ser considerado autoprodutor, para os efeitos previstos neste decreto-lei, quem pretenda utilizar recursos energéticos, resíduos ou subprodutos de qualquer origem, industrial, florestal, agrícola, urbana ou outra, que sejam susceptíveis de utilização mais racional, quer para o processo principal de fabrico quer para outro fim.

2 — No caso de recursos ou materiais específicos do sector agrário, a autorização prevista no número anterior carece de parecer favorável do Ministério da Agricultura e Pescas, através da Direcção-Geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola.

3 — A Direcção-Geral de Energia poderá prescindir do parecer da DGHEA se não dispuser dele até trinta dias depois de o ter solicitado.

Art. 4.º A qualidade de autoprodutor cessa logo que deixarem de se verificar as condições do seu reconhecimento.

CAPÍTULO II

Direitos do autoprodutor

Art. 5.º — 1 — O autoprodutor goza dos seguintes direitos:

- a) Produzir energia eléctrica para consumo próprio;
- b) Ligar os seus geradores eléctricos à rede nacional ou regional, transferindo, por venda, para a rede energia eléctrica autoproduzida, sempre que tecnicamente seja possível a sua absorção.

2 — A entidade exploradora da rede a que os geradores do autoprodutor se encontram ligados não pode deixar de receber energia do autoprodutor, salvo acordo deste ou razões justificáveis de ordem técnica.

3 — No caso de não haver acordo sobre a possibilidade técnica de absorção de energia pela rede, a Direcção-Geral de Energia, ouvida a entidade exploradora da rede e o autoprodutor, definirá o regime de fornecimento em função das horas do dia ou das épocas do ano ou fixará um coeficiente de desvalorização reflectindo as condições médias da autoprodução, que será aplicado ao valor definido no n.º 4 do artigo 14.º

Art. 6.º — 1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 3.º podem ser utilizados para a produção de energia eléctrica:

- a) Resíduos ou subprodutos próprios ou adquiridos;
- b) Recursos naturais renováveis;
- c) Energia de efluentes térmicos;
- d) Combustíveis, quando a tecnologia utilizada seja tal que, em relação aos consumos específicos da entidade exploradora do sistema produtor nacional, conduza a uma redução do consumo de energia primária.

2 — A Direcção-Geral de Energia fixará os parâmetros para a comparação prevista no número anterior com base nos consumos das centrais térmicas do sistema produtor nacional e das perdas de transformação, transporte e distribuição até ao local de consumo da energia autoproduzida.

CAPÍTULO III

Condições técnicas de interligação

Art. 7.º A ligação dos geradores do autoprodutor à rede não deve prejudicar a exploração desta nem causar perigo para as pessoas e equipamentos.

Art. 8.º — 1 — Cumpre ao autoprodutor, sempre que pretenda fazer o paralelo, avisar previamente o responsável pela exploração da rede.

2 — Em caso nenhum o autoprodutor poderá fazer a ligação à rede quando esta estiver sem tensão.

3 — É obrigatória a instalação de protecções instantâneas que desfaçam o paralelo no caso de se produzirem oscilações de tensão prejudiciais à rede ou à instalação do autoprodutor.

4 — A entidade exploradora da rede pode exigir a instalação de aparelhagem necessária para que a entrada ou saída do paralelo se faça com segurança.

Art. 9.º — 1 — Sempre que, por motivos justificados, a entidade exploradora da rede o solicite, o autoprodutor deve desfazer o paralelo.

2 — Aquela entidade restabelecerá as condições normais no mais curto prazo possível.

Art. 10.º A instalação do autoprodutor não deve ser ligada à rede em mais de um ponto, ainda que a instalação comporte mais de um gerador ou mais de um transformador.

Art. 11.º O autoprodutor é responsável pelos acidentes pessoais e danos materiais que causar o seu não cumprimento das disposições de segurança previstas neste diploma e, em geral, na regulamentação aplicável.

CAPÍTULO IV

Condições de venda de energia

Art. 12.º — 1 — O autoprodutor dará conhecimento à entidade exploradora da rede do diagrama previsível do fornecimento, em termos a definir por esta entidade.

2 — Em qualquer caso, a energia será entregue à rede em média ou alta tensão.

Art. 13.º A energia eléctrica fornecida pela rede ao autoprodutor é facturada pelo sistema tarifário que se encontrar em vigor, entendendo-se, porém, que a potência a facturar em cada mês será dada pela expressão

$$PF = PT + d \times (PC - PT)$$

em que:

PF é o valor da potência a facturar no mês;

PT é a potência tomada no mês, isto é, a maior potência média de qualquer período de quinze minutos solicitada pelo autoprodutor durante o mês;

PC é a potência contratada, isto é, o valor que figura no contrato com o autoprodutor ou, se lhe for superior, o maior valor da *PT* verificado até ao mês da facturação, inclusive;

d é um parâmetro a fixar no sistema tarifário da EDP e igual a 0,2 enquanto não for atribuído outro valor.

Art. 14.º — 1 — A energia eléctrica enviada pelo autoprodutor à rede é paga pela entidade exploradora desta, a preços calculados pelo sistema tarifário de venda da EDP, com as adaptações dos números seguintes.

2 — A facturação da potência é calculada pela fórmula

$$F = E \times \frac{R}{T}$$

em que:

F é o valor da facturação, em escudos, por mês;

E é a energia mensal do período tarifário de ponta (kWh), cuja definição pode ser estendida a todos os meses do ano;

R é a taxa mensal de potência da tarifa de venda da EDP, correspondente ao nível de tensão imediatamente superior àquele em que a ligação é feita (escudos/kW), multiplicada por $(1-d)$, em que d é o parâmetro definido no artigo anterior;

T é a duração mensal do período tarifário de horas de ponta (em horas).

3 — O valor a tomar para E , em kWh, não pode exceder o valor de $PC \times T$ nem o valor da energia mensal fornecida fora das horas de vazio, em kWh, multiplicado por um factor I , em que:

$$K = T / (T + T_c)$$

sendo T_c a duração mensal, em horas, do período de horas cheias.

4 — A taxa de energia é igual à taxa de energia da tarifa de vendas da EDP, correspondente ao nível de tensão imediatamente superior àquele em que a ligação é feita.

5 — Quando não houver tarifa de venda de nível de tensão superior àquele em que a ligação é feita adoptar-se-á tarifa deste nível de tensão multiplicada pelo factor 0,9.

Art. 15.º — 1 — A energia activa fornecida à rede deverá ser acompanhada dos montantes de energia reactiva que as tarifas da EDP concedem aos consumidores sem acréscimo de preço.

2 — A energia reactiva em falta fora das horas de vazio ou a energia reactiva em excesso nas horas de vazio será debitada nos moldes previstos no sistema tarifário em vigor.

Art. 16.º A construção das instalações necessárias para possibilitar o fornecimento de energia à rede ou simples adaptação, bem como o respectivo equipamento, constituirão encargo do autoprodutor.

Art. 17.º O presente diploma produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Novembro de 1980. — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral* — *Alvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*.

Promulgado em 15 de Janeiro de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Portaria n.º 135/81

de 28 de Janeiro

Reconhecendo-se a necessidade e a urgência da revisão dos Regulamentos Gerais das Canalizações de Água e de Esgoto (Portarias n.ºs 10 367, de 14 de Abril de 1943, e 11 338, de 8 de Maio de 1946, respectivamente):

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Habitação e Obras Públicas, nomear, dentro da Comissão de Revisão e Instituição dos Regula-

mentos Técnicos, criada em 1951 no Conselho Superior de Obras Públicas e Transportes, a Subcomissão para a Revisão e Actualização dos Regulamentos Gerais das Canalizações de Água e de Esgoto, com a seguinte constituição:

a) Representantes do Ministério da Habitação e Obras Públicas e de serviços sob sua tutela:

Dois inspectores-gerais de obras públicas e transportes, um dos quais presidirá à Subcomissão;

Dois representantes da Direcção-Geral do Saneamento Básico;

Dois representantes do Laboratório Nacional de Engenharia Civil;

Um representante da Direcção-Geral das Construções Hospitalares;

Um representante da Direcção-Geral dos Recursos e Aproveitamentos Hidráulicos;

Um representante da Direcção-Geral do Planeamento Urbanístico;

Um representante da EPAL — Empresa Pública das Águas de Lisboa;

Um jurista da Auditoria Jurídica do Ministério;

b) Representantes de outros serviços do Estado:

Um representante da Direcção-Geral da Acção Regional e Local;

Um representante da Direcção-Geral de Saúde;

c) Outros representantes:

Um representante da Câmara Municipal de Lisboa;

Um representante dos Serviços Municipalizados de Águas e Saneamento da Câmara Municipal do Porto;

Um representante da Ordem dos Engenheiros;

Um representante da Associação Portuguesa de Projectistas e Consultores;

Um representante da Associação Industrial Portuguesa (indústrias de tubagens e acessórios e de equipamentos para redes de água e ou de saneamento).

A designação dos técnicos de cada serviço ou entidade representados na Subcomissão será feita através de diligência directa do presidente do Conselho Superior de Obras Públicas e Transportes, quanto aos representantes das alíneas a) e c); a dos correspondentes da alínea b), por diligência do Gabinete do Ministro da Habitação e Obras Públicas.

A Subcomissão poderá associar, na qualidade de membros consultores, delegados de outros organismos ou individualidades com particular competência nas áreas de colaboração que forem chamados a prestar.

Ministério da Habitação e Obras Públicas, 8 de Janeiro de 1981. — O Ministro da Habitação e Obras Públicas, *João Lopes Porto*.